

territórios QUILOMBOLAS

Cadernos  ITERPA
volume 3



CADERNOS ITERPA

Territórios Quilombolas

FICHA CATALOGRÁFICA

Territórios Quilombolas. Texto, Instituto de Terras do Pará;
Organização, Jane Aparecida Marques e Maria Ataíde Malcher.
Belém: ITERPA, 2009. 74 p.; il.

isbn 978-85-62417-03-0

1. Quilombolas. 2. Regularização Fundiária. 3. Políticas. 4. Instituto
de Terras do Pará.



CADERNOS ITERPA
Territórios Quilombolas

Organização do texto
Prof^a Dr^a Jane Aparecida Marques
Prof^a Dr^a Maria Ataíde Malcher

Instituto de Terras do Pará
2009



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ana Júlia Carepa

Governadora do Estado do Pará

Odair Santos Corrêa

Vice-governador

Cássio Alves Pereira

Secretário de Estado da Agricultura



ITERPA

José Heder Benatti

Presidente do Iterpa

Wilson Melo Sodré

Diretor Administrativo Financeiro

José Maria Hesketh Condurú Neto

*Diretor de Gestão e Desenvolvimento
Agrário e Fundiário*



Rogério Arthur Friza Chaves

Diretor Jurídico

Girolamo Domenico Treccani

Assessor Chefe

Luly Rodrigues da Cunha Fischer

Chefe de Gabinete da Presidência



PUBLICAÇÃO

Prof^a Dr^a Marly Camargo Vidal

Revisão

Rose Pepe Produções e Design

Projeto Gráfico

Imagens Acervo Iterpa e web

CRÉDITOS

ilustrações RUGENDAS e DEBRET



RESUMO

O volume que o leitor tem em mãos faz parte de uma coleção que visa a publicização das atividades de implementação do Programa Estadual de Ordenamento Territorial (PEOT), no Pará, pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA). O programa tem como meta legitimar e garantir o uso da terra e para tal propõe uma metodologia inovadora, a partir de uma visão integradora que tem preocupações de ordens fundiária, ambiental e produtiva. Este caderno, o terceiro da série, dedicado à questão quilombola, matéria de grande relevância no Ordenamento Territorial no Pará, pretende apresentar as diretrizes que orientam a atuação do ITERPA nessa área.

Palavras-chave: 1. Quilombolas. 2. Regularização Fundiária. 3. Políticas. 4. Instituto de Terras do Pará.

ABSTRACT

The volume that the reader has on its hands is part of a collection that seeks to make public the activities of execution of the State Program for Territorial Organization (PEOT), at Pará, by the Land Institute of Pará (ITERPA). The program has the goal to make legit and grant land use, and in order to do so, proposes an innovative methodology settled on an integrative vision that has agrarian, environmental and productive concerns. This book, the third of the series, dedicated to the quilombola issue, intends to present the guidelines that orientated ITERPA's actions on this field.

Keywords: Quilombolas-Agrarian Regularization-Policies- Land Institute of Pará.



Igreja – Mangabeira-Mocajuba



Igreja – Menino Jesus – São Miguel do Guamá



Igreja – Uxizal-Mocajuba



SUMÁRIO

Apresentação

A CHEGADA DOS ESCRAVOS NEGROS NO PARÁ, 10

■ O Ideal de Liberdade, 15

Paradoxo: homens livres x terra escravizada, 18

QUILOMBO: ESPAÇO SOCIAL LEGÍTIMO, 22

■ A luta dos movimentos sociais, 25

DIREITOS TERRITORIAIS DOS QUILOMBOLAS
NO PARÁ, 32

TITULAÇÃO QUILOMBOLA NO PARÁ, 36

PROPRIEDADE QUILOMBOLA, 42

■ Processo de reconhecimento de domínio quilombola
no Pará, 43

TERRITÓRIO ESTADUAL QUILOMBOLA, 54

POLÍTICA ESTADUAL QUILOMBOLA, 56

DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DAS COMUNIDADES
QUILOMBOLAS NO PARÁ, 58

GLOSSÁRIO, 60

ANEXOS, 62



Apresentação

Regularização Territorial, *Varredura Fundiária*¹ e *Titulação* são palavras-chave da Ação de **Ordenamento Fundiário** implementada no Estado do Pará pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com o objetivo de legitimar e garantir o uso da terra no Estado. Dessa forma, o Instituto intensifica práticas e aprimora estratégias para execução de sua política de Ordenamento Territorial, a partir de uma visão integrada que entende essa Ação de forma unificada alicerçada em três pilares: o Fundiário, o Ambiental e o Produtivo.

A regularização fundiária por município² não é um tema novo para os gestores públicos desse Estado, pois em 2005, inicia-se o processo em São João da Ponta. Contudo, é neste governo, em 2007, que o processo ganha nova metodologia e importância, a partir de uma estratégia ampliada e uma visão integrada que passa a orientar as ações do ITERPA.

Nesse novo contexto, o projeto *Regularização Territorial* (RT), que deixa de ser um projeto orientado exclusivamente pelas questões fundiária e política, constituindo-se como atividade conjunta, envolvendo diferentes parcerias e buscando, assim, entender a questão fundiária em toda a sua complexidade. Ou seja, os agentes estaduais passam efetivamente a orientar suas ações com olhar ampliado, considerando o processo de destinação de terras como parte integrante de uma rede de significados que tem por elementos essenciais as questões ambientais, culturais, políticas, econômicas, históricas, antropológicas e sociais, formando um todo coerente. O processo deixa, assim, de ser uma ação pontual e isolada para se tornar elemento estratégico na gestão do território Amazônico, tendo como meta principal assegurar o direito do povo, contribuindo para a promoção do exercício da cidadania no Estado do Pará.

¹No início do processo de titulação, a atuação no município ficou conhecida como *Varredura Fundiária*. Contudo, as políticas públicas desenvolvidas atualmente vão além da simples entrega de títulos aos ocupantes de terra pública que preenchem os requisitos legais. Busca-se implementar uma nova concepção ao definir quem é que tem direito a ter direito à terra. Daí, ser mais apropriado denominar *Regularização Territorial*, mas nada impede a utilização dos dois termos (*regularização territorial* e *varredura fundiária*) como sinônimos, desde que sejam observados os mesmos princípios. De fato, a categoria *Varredura Fundiária* está ligada à ação, e a *Regularização Territorial* à concepção. Este é mais amplo do que aquele.

²A *Regularização fundiária* tem como objetivo eliminar a indefinição dominial, ou seja, estabelecer com precisão de quem é a posse da terra para depois legitimá-la ou regularizá-la, garantindo segurança social e jurídica para os ocupantes das terras públicas, desde que os mesmos preencham os requisitos legais.



O projeto, que nasceu centrado unicamente nas questões fundiárias, ganha dimensões abrangentes, envolvendo as esferas governamentais nos âmbitos municipal, estadual, federal e, principalmente, a população local que é positivamente afetada pela ação e dela participa efetivamente. O processo de *Regularização Territorial* ganha novos contornos, possibilitando a consolidação de uma metodologia que envolve a construção de produtos a partir do diagnóstico real da situação da terra e dos que nela vivem. Nessa “radiografia” do território, as informações levantadas fornecem subsídios para efetivação da *Regularização Fundiária* como instrumento de ordenação do espaço e democratização do acesso à terra, permitindo o planejamento de políticas públicas que visam ao uso sustentável do meio ambiente, ao atendimento das demandas de saúde, de educação, de segurança, entre outras. Trata-se de uma ação integrada e efetiva do governo, buscando o bem-estar social da população.

No sentido de divulgar informações pertinentes aos diferentes componentes que integram o **Ordenamento Territorial**, o Instituto de Terras do Pará construiu instrumentos para disseminação de informações sobre todo o processo. Este volume é um desses instrumentos e pretende auxiliar na compreensão dos procedimentos necessários à titulação quilombola no Pará. O volume que o leitor tem em mãos – *Territórios Quilombolas* – é o terceiro de uma série de cadernos temáticos composta por mais dois volumes – *Regularização Territorial* e *Procedimentos Metodológicos da Varredura Fundiária* – dedicados, respectivamente, aos esclarecimentos dos procedimentos adotados no processo de *Regularização Territorial* e ao detalhamento da metodologia utilizada nessas *Ações*.

A coleção *Cadernos Temáticos* é uma das atividades de publicização das estratégias utilizadas pelo ITERPA no cumprimento de sua missão, que tem como diretriz: “Colaborar no ordenamento territorial e administrar o patrimônio fundiário estadual com vistas à promoção do desenvolvimento socioeconômico, garantindo o acesso à terra, prioritariamente à agricultura familiar”.

Boa Leitura!!!



José Heder Benatti



A Chegada dos Escravos Negros no Pará³



A chegada dos negros ao Norte do país e sua absorção como mão de obra estratégica para o desenvolvimento da Amazônia se deram paulatinamente. A Coroa Portuguesa tinha como meta tornar as colônias produtivas pela exploração dos recursos da terra, atividade para a qual os negros entrariam com seu trabalho escravo. Concomitantemente, eram considerados como moeda de troca, contribuindo ainda mais para o enriquecimento do Reino. A anexação dos negros na Amazônia não foi menos perversa, em sua forma e característica, da ocorrida nas demais regiões do Brasil. As marcas da exploração estão explícitas nos relatos resgatados pelos estudiosos do tema, destacando como era considerada a mão de obra escrava nessa parte do país e o tratamento dispensado aos negros oriundos da África.

³O texto desta publicação foi adaptado e atualizado pelo autor de *Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*, Girolamo Domenico Treccani. A partir do conteúdo dessa obra, publicada em 2006, pela Secretaria Executiva de Justiça de Belém, em parceria com o Programa Raízes, este caderno foi elaborado.



Como incentivo à adoção dos escravos como mão de obra, a Coroa “editou duas provisões régias: uma, datada de 18 de março de 1662, concedia isenção de 50% dos impostos para importação de negros de Angola; e a outra, de 1º. de abril de 1680, na qual a Coroa comprometia-se a trazer às suas custas escravos para o Maranhão e Pará.” Diante da escassez de recursos públicos para investimento no comércio de negros, o “rei recorreu a investimentos privados, criando, em 12 de fevereiro de 1682, a Companhia de Comércio do Maranhão⁴”. A partir desse ato, que trazia benefícios outros aos comerciantes, intensificou-se a entrada de escravos negros no Pará. (Treccani, 2006: 43).

*Deu-se o contrato por vinte annos a um syndicato, com a obrigação de metter 10:000 negros na colônia, no espaço de vinte annos. Cabia-lhes por outro lado fornecer todos os gêneros de consumo, aos preços marcados: 14\$000 réis pelo quintal de ferro, 100\$000 réis por cada negro, um côvado de gorgão 1\$600 réis; e assim por diante, **especificados todos os artigos desordenadamente na tabella; a mercadoria humana, que eram filhos da África, de envolta com os gêneros secos e molhados** (sic) (Marin apud: Treccani, 2006: 43. Grifo dos organizadores desta publicação).*



⁴A Companhia de Comércio do Maranhão atuou de 1682 a 1684 e nesse breve período não deu conta de importar 500 negros por ano. Já a Companhia Geral de Comércio do Grão Pará e Maranhão teve duração mais longa atuando de 1755 a 1778, alcançando um aproveitamento bem maior de que a primeira Companhia, mas grande parte dos 12.587 escravos por ela importados foi enviada ao Mato Grosso. (Treccani, 2006: 49)



Na região Norte do país, a exploração da mão de obra negra encontrava alguns obstáculos: a utilização, já estabelecida, da mão de obra indígena; as especificidades da região e o custo x benefício da absorção dos escravos negros, “já que a lavoura incipiente, que prosperava com lentidão, retardaram a organização do tráfico(...)” (Cruz, apud Treccani, 2006: 43). Os obstáculos retardaram a instalação dos negros na região Amazônica, mas não inviabilizaram a constituição, mais tarde, desse segmento como parte rentável da economia na região, principalmente, considerando os benefícios oferecidos para adesão a esse tipo de comércio. Com o término da escravidão indígena, a entrada dos negros no Pará foi incentivada e fomentada pelos governantes, concomitante à intensificação do combate aos quilombos.

Neste período a grande preocupação do governo provincial continuava a ser o suprimento de mão-de-obra. Um decreto real, de 19 de outubro de 1789, isentava de impostos a importação de escravos: “S.M., tendo em consideração animar e promover a introdução da escravatura na Capitania do Grão Pará, o qual sendo muito vasto era muito falto de povoação (...)”.Dispondo de 18 embarcações, a Companhia realizava de quatro a seis viagens por ano entre os portos africanos e de São Luiz e Belém, um aumento considerável de desembarques, se comparado ao período anterior, quando podiam passar até dois anos antes de chegar um navio em Belém (...). (Treccani, 2006: 48)





Senhora da Comunidade África-Moju

Os registros da entrada de negros na região Norte e, portanto, no Pará, apresentam algumas discrepâncias. Alguns autores assinalam a chegada dos escravos a partir do século XVII, outros estabelecem o século XVIII como marco desse acontecimento. Independente dessas divergências, há registros confiáveis afirmando que, entre o final do século XVIII e o início do XIX, “Belém tinha se tornado um centro consumidor e redistribuidor da ‘mercadoria negra’ ” (Treccani, 2006: 48). Segundo Bezerra, apud: Treccani, 2006:48-9, eram cinco as modalidades de ingresso de escravos no Grão-Pará:

□ **assento:** o rei contratava serviços particulares para importar um determinado número de escravos por ano, estabelecendo o preço a ser cobrado. [...] Depois da extinção da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão, o governo favoreceu, sobremaneira, a entrada de escravos negros no Pará, isentando de impostos esse comércio. Esse



favorecimento permitiu que, entre 1792 e 1820, fosse alcançada a marca de 38.323 escravos, representando uma média anual de 1.137 negros chegados ao Pará, o dobro do registrado anteriormente;

□ **estanque ou estanco:** tráfico realizado monopolisticamente por companhias;

□ **iniciativa privada:** as atividades de particulares foram muito esporádicas e sem grandes resultados;

□ **comércio interno:** apesar do favorecimento público e da diferença de preços entre as praças, na região Norte foi inexpressivo;

□ **contrabando:** no começo do século XIX, Turi-Açu tornou-se a cidade centro de entrada ilegal de escravos. A região em que se localizava Turi-Açu pertenceu ao Pará durante todo o período colonial e o começo do império, sendo incorporada ao Maranhão pelo Decreto nº 639, de 1º. Junho de 1852.

A escassez de mão de obra na região Amazônica, ao longo do tempo, continuava a ser um grande obstáculo, sendo assim, a exploração dos negros escravos torna-se cada vez mais lucrativa. Essa mão de obra passou a ser uma moeda altamente rentável e imprescindível para sustentação da economia nessa região.

[...] O braço escravo importado combinava-se com a forma de propriedade sesmarial para integrar os novos agentes do sistema de trabalho: o negro escravizado e o proprietário de terras e escravos girando sobre a produção de cacau [...] Segundo Duartil Alden, o cacau promoveu a colonização da Amazônia durante o século XVIII, representando rendimentos apreciáveis para a coroa. (Treccani, 2006: 50)



Para que o sistema possuísse “equilíbrio” era necessário combater a fuga e a constituição de quilombos, que em 1800, apesar dos esforços constantes das autoridades, já eram uma ameaça por todo o Estado do Grão Pará.



Vizânia

O Ideal de Liberdade

Não há dúvidas de que o processo de escravidão do negro na Amazônia, especialmente no Pará, foi marcado pelas mesmas atrocidades registradas em todo o país. Entretanto, o processo no Pará possui especificidades, principalmente, no que diz respeito ao ideal libertário. As particularidades do processo de libertação dos negros no Pará se revestem de singularidades que merecem ser evidenciadas. O conhecimento, mesmo que aproximado dessas particularidades, pode contribuir para maior compreensão das questões quilombolas no Estado.



O fim do regime colonial não decretou a extinção da escravidão no Brasil. Apesar da oposição à continuidade do regime escravocrata, muitas lutas foram necessárias para que o processo de escravidão deixasse de existir no país. No Pará, o ideal libertário da Revolução Cabana atraiu “inúmeros negros, indígenas e tapuios, uma das experiências de resistência ao sistema escravocrata mais importante do século XIX” (Treccani, 2006: 52). As formas de resistência e sobrevivência dos povos que buscavam liberdade eram caracterizadas pela forma de vida comunitária, unindo, dessa forma, as culturas do índio, do escravo e do mestiço.

(...) na primeira metade do século XIX, negros constituíram mocambos e povos indígenas refugiaram-se nas cabeceiras dos rios e igarapés: “Nessas áreas de refúgios, comunidades de índios, de mestiços e de negros constituíram, à margem da sociedade colonial, nichos onde puderam desenvolver uma existência social autônoma, por vezes de singular vitalidade inventiva”. Nessas comunidades a luta dos cabanos foi acolhida com esperança (Moireira Neto, apud, Treccani, 2006: 52).



O ideal de liberdade foi uma das importantes motivações que levaram milhares de escravos negros, índios e tapuios a se engajar na revolução cabana, uma das experiências de resistência ao sistema escravocrata do século XIX. Um dos precursores, Felipe Alberto Patroni Parente, tinha disseminado os ideais liberais. O art. 10, de uma proposta de Plano das Eleições, apresentado por ele nas Cortes Portuguesas, em



1821, dispunha: “*Um deputado deverá corresponder a cada trinta almas, entrando neste número os escravos, os quais mais que ninguém, devem ter quem se compadeça deles, procurando-lhes uma sorte mais feliz, até que um dia se lhes restituam seus direitos.*” (Apud, Treccani, 2006:52)

Apesar da valorosa contribuição dos negros aos ideais libertários dos cabanos, o retorno esperado pelos escravos não aconteceu. Instalados no poder, os cabanos excluíram a libertação dos escravos de seus objetivos governamentais, atraindo para si a revolta dos negros. A manutenção da escravidão continuava, e a luta pela liberdade também. O número de quilombos aumentava e as fugas eram comuns.

A legislação paraense combateu duramente os quilombos e todas as manifestações culturais dos negros. A luta pela sobrevivência, por melhores condições de vida encontrou nas fugas, especialmente, para os quilombos, estratégias possíveis de resistência.

A maioria dos descendentes de escravos retém com clareza a situação de seus antepassados que corridos da escravidão, vindos de Alenquer, Óbidos e Santarém, romperam com o regime de trabalho escravo. O recurso à fuga e a procura de uma existência livre como uma estratégia dos escravos, encontraram no Rio Trombetas, condições naturais favoráveis à realização dessa existência, o que explica a originalidade do mundo social construído. Representam estes quilombos de Trombetas o maior espaço físico conquistado e controlado por escravos fugitivos, homens livres pobres e por índios destribalizados no Estado do Grão Pará e, posteriormente, da Província. (Marin e Castro, apud, Treccani, 2006: 57).



As especificidades da região, que no início contribuíram para o retardamento da inserção dos escravos como mão de obra, tornaram-se aliadas dos escravos, promovendo inclusive uma distribuição mais interligada à sociedade escravocrata. Os quilombos eram constituídos por negros resistentes à escravidão, mais do que isso, negros que buscavam a inserção social, a cidadania. Muitos quilombolas estabeleciam relações econômicas com os demais atores sociais, portanto, permaneciam nos arredores dos povoados, constituindo-se como parte daquela sociedade.

A maioria dos quilombos não era isolada, nem fisicamente, nem economicamente. Ao contrário mantinham consideráveis ligações econômicas com comerciantes, fazendeiros, donos de bares da sociedade colonial. Isso significava que o quilombo ganhou, não só autonomia econômica, mas muitas vezes também uma certa legitimidade aos olhos da sociedade que o cercava. (Pruth, apud, Treccani, 2006:61)

É possível perceber que várias realidades conviviam na época, formando a sociedade escravocrata. Essas realidades, em alguns momentos conflitantes, em outros convivendo com certo grau de equilíbrio, continuaram existindo ao longo do século XIX, já que a escravidão negra só é abolida em 1888.

Paradoxo: homens livres x terra escravizada

A abolição da escravidão negra no Brasil, além de lenta, foi atrelada à Lei de Terras, na qual a privatização da propriedade foi a ação adotada. Os negros livres permaneciam reféns dos grandes proprietários, não incluídos socialmente, segregados e sem acesso à cidadania. Agora, escravos dos latifundiários, “legítimos donos das terras”, privilegiados que eram pelos governantes, como herdeiros e oriundos dos brancos portugueses.



Documento em que a Princesa Isabel (no detalhe) declara Extinta a Escravidão no Brasil



Pode-se assim afirmar que a abolição formal da escravidão não representou o fim da segregação e o acesso à cidadania. Ao contrário: “os negros foram sistematicamente expulsos ou removidos dos lugares que escolheram para viver, mesmo quando a terra chegou a ser comprada ou foi herdada de antigos senhores através de testamento lavrado em cartórios. Decorre daí que para eles, o simples ato de apropriação do espaço para viver passou a significar um ato de luta, de guerra (Leite, apud, Treccani, 2006: 78)”.

Vários mecanismos foram utilizados para manter, na prática, o negro escravo, mesmo depois de formalmente livre. Era muito comum, naquela época, a imposição da condição de agregado ao negro. Mesmo livres os negros eram mantidos dependentes das terras do senhor, pagando pela permanência com seu trabalho, o que se constituía como uma forma disfarçada de escravidão, já que o retorno devido pelos serviços prestados estava atrelado ao uso da terra. Sem terras para serem plantadas, a forma de pagar pelo uso era a mão de obra cedida ao dono das terras. A exploração era mantida, o trabalho era forçado e regido pelas normas escravocratas.

A história da escravidão no Brasil constituiu-se de vários aspectos e múltiplas nuances, alcançou amplitude até hoje de difícil precisão, no entanto, não se pode negar que marcou profundamente nossa cultura, nossa sociedade e produziu um enorme déficit, moral e econômico, com a população escravizada. Nos diferentes formatos que tomou a escravidão negra, duas certezas são inquestionáveis: a extrema perversidade da violência a que foram submetidos os negros e sua participação efetiva na construção da sociedade brasileira.



Quilombo: espaço social legítimo



Em 1994, o Congresso da **Associação Brasileira de Antropologia – ABA** – afirmava:

Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolvem práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar” (apud, Treccani, 2006: 86).



Percebe-se, nesse excerto, que o trabalho antropológico não se limita a pesquisar o passado de uma comunidade, mas procura compreender a percepção que ela tem de si mesma e de seu presente, como vê seu passado e quais suas projeções para o seu futuro. É a partir do entendimento que uma comunidade tem desses elementos constitutivos de seu viver que ela constrói sua identidade como um grupo social específico. Os modernos estudos antropológicos, assim como outros que se ocupam do homem em seu ser/estar no mundo, criam uma nova categoria de profissionais: os que canalizam seus conhecimentos para um novo gênero de conhecimento científico – o “saber administrativo”, isto é, o conhecimento que instrumentaliza a comunidade e o Estado para construir e conceituarem novas classificações, ordens segundo sua história, evolução, modos organizacionais, operacionais, produtivos e culturais. No caso específico, o texto fornece elementos possíveis de serem utilizados no reconhecimento e classificação das comunidades e territórios quilombolas.

O conhecimento científico sobre as comunidades quilombolas permite chegar a uma conclusão de fundamental importância jurídica: os quilombos não se constituíram de uma única maneira. Deve-se, portanto, ter muita atenção ao instrumental a ser utilizado para se pensar esse fenômeno, múltiplo na sua origem, não homogêneo em sua constituição e manifestação histórica. Posturas passadistas, envelhecidas e estereótipos baseados em modelos pré-concebidos e generalizações de pouca significação não se prestam à análise de um fenômeno de tão ricas perspectivas históricas como foram os quilombos. Sob o ponto de vista social, há que se pensar no perigo de “congelar a dinâmica social”, própria de todos os grupos humanos. Cabe à sociedade brasileira e, de maneira especial, aos quilombolas, o resgate desse complexo evento como elemento crucial na (re)construção da identidade do grupo, pela recuperação da memória coletiva, de modo a remontar os traços comuns dessas comunidades.



Comunidade Quilombola de Moju, Pará

Nesse contexto, o reconhecimento do domínio das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas não pode ser considerado uma simples política de reforma agrária ou de regularização fundiária. Esse direito reconhecido deve ser encarado como a necessidade de **reparar uma dívida histórica, que tem seu fundamento na injustiça praticada secularmente contra os negros e, sob a perspectiva patrimonial, deve ser entendido como forma de preservar a riqueza das múltiplas culturas nacionais.** Essa nova perspectiva requer uma (re)interpretação das categorias jurídicas, acolhendo em seu seio as formas de organização e normas elaboradas por grupos sociais, historicamente excluídas pela sociedade dominante, como corolário da não admissão do próprio grupo como componente da sociedade que se quer branca.



O combate aos preconceitos e a afirmação da igualdade racial se incorporou às Constituições Brasileiras desde 1934. O combate ao racismo integra os direitos fundamentais, sendo considerado crime inafiançável (art. 5º., XLII), essa igualdade formal não conseguiu mudar o quadro de marginalização sofrida pelos negros. Apesar da recorrência da questão nas demais Constituições é, em 1988, com o estabelecimento da Constituição Federal, que se torna objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º., IV): “*promover o bem de todos, sem preconceitos de **origens, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação***”. Além disso, uma experiência de reconhecimento efetivo de direito se deu por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, que possibilita a transformação de posses em domínios.

A luta dos movimentos sociais

A Constituição Federal de 1988 operou, portanto, uma inversão no pensamento jurídico: o ser quilombola, fato tipificado como crime durante o período colonial e imperial, passa a ser elemento constitutivo de direito. A luta atual dos remanescentes quilombolas, pelo reconhecimento do domínio das terras por eles ocupadas, deve ser considerada uma ação pela inclusão social, que leva a construir uma igualdade social baseada na aceitação das diferenças culturais previstas na Constituição Federal em vigor.

Ainda nos anos 30 e 40 do século passado, a Frente Negra Brasileira abre o debate sobre a questão do negro, defendendo que a abolição tinha sido “um processo inacabado”, que o Estado brasileiro tem uma “dívida” com os negros, que exige ser redimida. A idéia de uma “reparação” é apresentada como necessidade histórica. Essa dívida, na argumentação dos líderes da Frente, apresenta duas dimensões: aquela dos senhores que, ao longo dos séculos, se tinham beneficiado da exploração do trabalho escravo, e outra que perdura, apesar da igualdade formal garantida pelo ordenamento jurídico, que é o estigma de ser negro,



fato gerador de novas situações de exclusão. A luta antirracista leva à necessidade de elaboração de políticas de reparação, entre as quais está o direito à terra. O movimento, porém, foi sufocado pela ditadura de Vargas. A luta pelo direito de ter acesso à terra volta a ser tema principal das comunidades quilombolas, graças à abertura do processo da Constituinte, nos anos 80, na agonia de uma outra ditadura, a dos militares.

No dia 1º de fevereiro de 1987 foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte sob a presidência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves. No dia seguinte, 02 de fevereiro, o deputado Ulisses Guimarães é eleito Presidente da Assembléia Constituinte, que tem por objetivo a elaboração de uma nova Constituição Brasileira. Em 05 de outubro de 1988, é promulgada Constituição Brasileira, que fica conhecida como a Constituição de 1988.



Casa de Quilombo em Moju, Pará



A proposta de reconhecimento do direito à terra para “as comunidades remanescentes dos quilombos”, foi apresentada pelo movimento negro à Assembléia Nacional Constituinte, através de uma emenda de origem popular. A proposta não alcançou o número necessário de assinaturas para permitir sua tramitação. Em 20 de agosto de 1987, o Deputado Carlos Alberto Cão (PDT-RJ) formalizou o mesmo pedido. A inclusão da proposta foi fruto de muito esforço e luta da sociedade civil, de uma ampla mobilização social que conseguiu sensibilizar os constituintes.

A Constituição de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, reconheceu aos remanescentes de quilombos um direito de fundamental importância: ***“Aos remanescente das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”***

Sua colocação no ADCT deve ser encarada **não** como uma norma de valor secundário, pois é fruto do mesmo Poder Constituinte do qual emanam as demais normas. Sua transitoriedade – que se prolonga por mais de vinte anos – faz com que ela tenda a perder as sua importância, na medida em que seu comando se efetiva. Preconiza-se que, no futuro, quando todas as comunidades tiverem seu direito reconhecido, que esta norma perca sua eficácia. Enquanto o Estado não emitir todos os títulos de propriedade definitiva, aos quais têm direito os remanescentes quilombolas que ocupam suas terras, o artigo tem eficácia plena, vinculando as comunidades remanescentes de quilombos ao seu território etno-sócio-cultural. O reconhecimento de domínio desse território é fator fundamental e indispensável para garantir a afirmação e continuidade das tradições desse grupo social.

A interpretação do art. 68 do ADCT não pode ser feita sem levar em consideração outros artigos da Constituição, de maneira especial o artigo 3º – que apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles erradicar a pobreza e a marginalização



Casal de Comunidade Quilombola de São Miguel do Guamá



e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o artigo 215 – que protege as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; e o 216 – que prevê o tombamento dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

De acordo com a Constituição, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pela primeira vez em nosso direito constitucional, o Estado brasileiro passa ter uma nova responsabilidade: a de transformar a realidade atual.

A constituição reconhece o caráter pluriétnico da formação histórico-cultural brasileira e atribui às comunidades quilombolas características de um grupo étnico, que foi fundamental na formação da identidade nacional. O Estado, que se reconhece “pluriétnico”, coerentemente, deve proteger as diferentes expressões étnicas que lhe deram origem.

Os avanços alcançados no tratamento da questão racial no Brasil são fruto de uma sistemática organização social. Esses movimentos locais e nacionais têm como meta pressionar os governos para que as áreas quilombolas sejam tituladas. Dezenas de encontros, seminários foram realizados, documentos e cartilhas foram elaborados para difundir o art. 68 do ADCT, para auxiliar a conscientização das pessoas e exigir sua aplicação.

As diferentes organizações quilombolas, além de pleitearem a adoção de políticas afirmativas em favor do negro, sempre colocaram, como eixo fundamental de suas lutas, a adoção de uma política fundiária fundamentada nos princípios de respeito à sua diversidade



sociocultural e étnica. Apesar dos grandes avanços registrados, persistem muitas dificuldades no efetivo controle e na participação social das organizações quilombolas na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para as suas comunidades.

Nesse sentido, vários esforços têm sido demandados nas últimas décadas, envolvendo diferentes atores sociais, sejam eles governamentais em suas diferentes esferas (federal, estadual e municipal), ou agentes da sociedade civil (organizações não governamentais, universidades, quilombolas, população indígena etc), para que os direitos desse grupo e dos demais, que formam a sociedade brasileira, sejam garantidos.





No Pará, um dos agentes ativos na luta pela garantia dos direitos dos quilombolas tem sido o Núcleo de Altos Estudos da Amazônia – NAEA/UFGPA. As pesquisas desse Núcleo têm orientado muitas discussões no Estado e balizado a atuação de várias comunidades e governantes. Além desse e demais centros de estudos, o Pará contava com o Programa Raízes, criado em 12 de maio de 2000 através do decreto nº 4.054, que orientava suas ações a partir de “*quatro eixos principais: titulação das terras de quilombo; apoio a projetos sustentáveis em terras indígenas e quilombolas; projetos de valorização da*





Direitos Territoriais dos Quilombos no Pará



Os direitos territoriais das comunidades quilombolas têm raízes históricas profundas e exigem de nós conhecimento técnico e “PAIXÃO” pela causa para que saiam do papel e se transformem em ETNODESENVOLVIMENTO. (Treccani, 2006)

A luta pelo reconhecimento do domínio de terras das comunidades remanescentes de quilombos do Pará é um marco para os movimentos sociais não só nesse Estado, mas em todo o Brasil. Assim como ocorreu em nível federal, também no Pará a consagração constitucional do direito ao título da terra não foi fruto do trabalho desenvolvido pelos quilombolas, mas do movimento negro urbano, encabeçado pelo Centro de Estudos e Defesas dos Negros no Pará – CEDENPA. Sua primeira vitória foi a inserção na Constituição Estadual do art. 322, que apresenta a seguinte redação:



Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição.

O prazo previsto – 05 de outubro de 1989 – não foi respeitado, sequer tramitou um único processo nesse período. O Pará foi o primeiro Estado a criar uma norma regulamentadora desse direito: o Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992. É questionável a eficácia desse decreto, pois não resultou na expedição de nenhum título em seu período de vigência.

Da década de noventa aos dias atuais, apesar do caminhar lento das questões que envolvem a temática quilombola, várias mudanças ocorreram no país e especialmente no Pará. Graças aos instrumentos legais disponíveis, à pressão das comunidades quilombolas e dos movimentos sociais o Pará se tornou o primeiro Estado:

- a titular terras em favor dos quilombos;
- o que mais expediu título de reconhecimento de domínio aos quilombolas;
- o que reconheceu o maior volume de hectares em favor dessa comunidade.

Reconhecendo que o desempenho do Governo do Estado Pará é muito maior do que os demais, é importante registrar e considerar que as duas maiores áreas demarcadas, até 2006, Trombetas e Erepecuru, que juntas somam mais de 217 mil hectares, foram trabalhadas em parceria com o INCRA, e a União foi responsável pelo custeio dos trabalhos de demarcação. A partir de 2007, os indicativos de demarcação



sofrem modificações, ampliando o número de títulos expedidos e registrando também o aumento significativo nas áreas destinadas à comunidade quilombola, como podem ser percebidas no quadro 1 do próximo item. Nessa nova fase, a atuação do INCRA e dos demais agentes é constante, promovendo um processo integrado e integrador das diferentes competências em prol dessa grande missão que é assegurar o direito territorial dos quilombos.

A presença da União se torna cada vez mais necessária, pois, atualmente, o grande desafio é garantir que sejam respeitadas as características etno-sócio-culturais dessas comunidades, sendo assim, são necessárias ações integradas, das quais participam diferentes esferas governamentais.

Um ponto fundamental na discussão e implementação dos direitos das comunidades quilombolas, em relação à terra, é a definição da extensão dos territórios a serem reconhecidos e da localização de seus limites. Entende-se que essa demarcação, tanto quanto à dos territórios ocupados pelas populações indígenas, tem natureza jurídica *sui generis*, isto, é, diferente dos processos oficiais tradicionais de demarcação de terras públicas ou particulares. A dimensão étnica lhe dá uma conotação especial. Por isso, a participação das comunidades quilombolas no processo é essencial: não se trata de mera tarefa de “fiscalização” ou “acompanhamento” da atuação do poder público, como prevê o artigo 8º do Decreto nº 3572 de 22 de junho de 1999, mas é um momento essencial de redescoberta da identidade sociocultural desses grupos. Nessa perspectiva, o Instituto de Terras do Pará tem orientado suas ações, considerando prioritário assegurar o direito à terra a essa etnia.



Santana do Baixo – Moju, Pará



Titulação Quilombola no Pará



O Instituto de Terras do Pará – ITERPA – orientado pela missão de garantir o acesso à terra, prioritariamente, aos diferentes segmentos da agricultura familiar, através da regularização fundiária, visando a promoção do desenvolvimento socioeconômico e ambiental estadual, tem como meta principal a realização do Ordenamento Territorial no Estado. Desde sua criação, em 1975, várias mudanças ocorreram e recentemente, em 2007, o ITERPA reestruturou-se para cumprir as metas definidas para execução do Ordenamento Territorial a partir de novas dinâmicas. O órgão, desde então, ganha novo Regulamento para atender às necessidades de um planejamento inovador e arrojado.

O reflexo das novas estratégias adotadas no Instituto é claramente percebido em seu Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 063, de 14 de março de 2007, no qual a priorização do atendimento aos setores de extrema importância social no Estado é evidente. Tal instrumento normativo criou, no organograma dessa instituição, uma Coordenadoria de Projetos Especiais e uma Gerência de Comunidades de Quilombos que cuidam da política de apoio às comunidades quilom-



bolas. A criação dessa Gerência trouxe a ampliação e a potencialização das ações voltadas para esse segmento, a partir da atenção especializada a esses atores sociais, que pode ser percebida nas diretrizes explicitadas em seu Regulamento, no Capítulo II, Seção II – Quanto aos Órgãos Centrais de Normatização, Execução e Controle:

Art. 27. À Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário compete a normatização, coordenação, supervisão, controle e execução das atividades gerais previstas no inciso II, do art. 2º, deste Regulamento, cabendo às Coordenadorias e Gerências que integram as seguintes atribuições específicas:

.....

IX - à Coordenadoria de Projetos Especiais compete planejar, coordenar, supervisionar e controlar, em estreita articulação com a Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Coordenadoria de Ação Agrária e Fundiária, a execução das ações relativas ao reconhecimento de domínio das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos e de implantação, em cooperação com outras entidades, dos Projetos de Assentamentos Estaduais e dos Projetos de Assentamento Agro-Extrativistas Estaduais, integrados ao desenvolvimento territorial e regional, ficando sua execução a cargo das seguintes unidades:

X - Gerência de Comunidades de Quilombos, com as seguintes atribuições:

- a) levantamento das Comunidades Remanescentes de Quilombos;*
- b) identificação e caracterização socioeconômica das comunidades quilombolas;*
- c) identificação dos limites territoriais das comunidades, do limite reivindicado e da situação dominial das comunidades;*
- d) elaboração e acompanhamento da publicação do Edital;*
- e) acompanhamento das ações de campo: vistoria e demarcação, bem como da emissão e registro do título;*
- f) definir métodos e procedimentos relativos à regularização dos territórios quilombolas;*
- g) promover a defesa dos interesses das comunidades remanescentes de quilombos nas questões relacionadas com a titulação de seu territórios;*
- h) promover a interação interinstitucional necessária à solução de conflitos ocorrentes nas áreas reclamadas pelas comunidades quilombolas;*
- i) propor critérios e metodologias tendo em vista o controle, uso, manutenção, segurança, atualização e disseminação de dados para o sistema de informação, de modo a garantir que sejam contempladas as diretrizes e procedimentos previstos nos atos normativos de sua competência;*
- j) acompanhar as atividades de georreferenciamento das áreas remanescentes de quilombos;*
- l) adotar os procedimentos relativos ao reconhecimento de domínio dos territórios ocupados pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos.*



O reconhecimento dos direitos territoriais dessas comunidades é uma das prioridades do ITERPA. Nesse sentido, a atual gestão tem redobrado sua atenção na execução da demarcação e titulação dessas áreas, por entender que essa ação tem grande relevância social e cultural e é fundamental para o alcance das metas do Governo. Em dois anos de atuação, foram expedidos 12 títulos pelo Instituto como destacado a seguir.

Áreas Quilombolas tituladas em 2007-2008

Cameté COMUNIDADE Porto Alegre Nº FAMÍLIAS 54 ÁREA (ha) 2.858,7114 TITULAÇÃO em 20 de novembro de 2007

Cameté COMUNIDADE Matias Nº FAMÍLIAS 45 ÁREA (ha) 1.485,1193 TITULAÇÃO em 13 de maio de 2008

Santa Isabel COMUNIDADE Macapazinho Nº FAMÍLIAS 33 ÁREA (ha) 68,7834 TITULAÇÃO em 13 de maio de 2008

São Miguel do Guamá COMUNIDADE Menino Jesus Nº FAMÍLIAS 12 ÁREA (ha) 288,9449 TITULAÇÃO em 13 de maio de 2008

Santa Luzia do Pará COMUNIDADE Jacarequara Nº FAMÍLIAS 55 ÁREA (ha) 1.935,8457 TITULAÇÃO em 13 de maio de 2008

Santa Luzia do Pará COMUNIDADE Tipitinga ÁREA (ha) 1.262,0838 TITULAÇÃO em 13 de maio de 2008

Moju COMUNIDADE Ribeira do Jambuaçu Nº FAMÍLIAS 62 ÁREA (ha) 1.303,5089 TITULAÇÃO em 2 de dezembro de 2008

Abaetetuba COMUNIDADE Samaúma Nº FAMÍLIAS 13 ÁREA (ha) 213,0549 TITULAÇÃO em 2 de dezembro de 2008

Abaetetuba/Moju COMUNIDADE Laranjituba e África Nº FAMÍLIAS 40 ÁREA (ha) 1.108,1982 TITULAÇÃO em 2 de dezembro de 2008

Moju/Abaetetuba COMUNIDADE Mojú-Mirim Nº FAMÍLIAS 28 ÁREA (ha) 878,6388 TITULAÇÃO em 2 de dezembro de 2008



Mocajuba COMUNIDADE 2º Distrito de Mocajuba (Porto Grande, Mangabeira, São Benedito, Santo Antônio, Vizânia, Uxizal, Itabatinga Nº FAMÍLIAS 318 ÁREA (ha) 17.220,3792 TITULAÇÃO em 2 de dezembro de 2008

Ananindeua COMUNIDADE Abacatal Nº FAMÍLIAS 75 ÁREA (ha) 265,3472 TITULAÇÃO em 2 de dezembro de 2008

TOTAIS:

Foram tituladas 18 comunidades,
atendendo 735 famílias numa área de
28.788,6420 hectares



Mapa do Estado do Pará com as Áreas Quilombolas (Q) Tituladas



Santana do Baixo – Moju

Como explicitado anteriormente, o Pará destaca-se no cenário nacional como o Estado brasileiro que mais titulou áreas em prol dos remanescentes das comunidades de quilombos, cujos direitos estão consagrados no art. 68 do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 322, da Constituição Estadual. Nos últimos 11 anos, foram expedidos 34 títulos, beneficiando 3.230 famílias totalizando área de 428.806,5013 hectares.



Apesar dos indicativos que colocam o Pará em posição de destaque, há muito a ser feito para diminuir o deficit social imposto a essa etnia no Brasil. Com esse propósito, o governo do Estado, através do ITERPA, está empenhado em ampliar e executar ações que acelerem o pagamento dessa dívida secular. O Instituto, em parceria com órgãos das esferas federal, estadual e municipal, tem trabalhado em várias frentes para garantir o direito dos cidadãos quilombolas. Por isso é importante compreender cada uma dessas ações. O objetivo deste volume, como dito anteriormente, é fornecer informações que contribuam para o entendimento das diferentes etapas que compreendem o processo de *Regularização Fundiária das Terras Quilombolas*.



Propriedade Quilombola



Propriedade Quilombola são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos e utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003).

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade.

Nas áreas de jurisdição federal, o reconhecimento do domínio dos territórios quilombolas é de responsabilidade do órgão de terra federal – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. ***Os Estados também podem reconhecer os direitos quilombolas, quando as terras forem de jurisdição estadual.***



Processo de reconhecimento de domínio quilombola no Pará

Considerando o disposto na legislação estadual, o processo de reconhecimento de domínio de terras ocupadas por comunidades de quilombos, incidentes em áreas sob jurisdição do Estado, observará os seguintes passos:

- Requerimento

O processo pode ser aberto de várias formas:

a) Por ofício – o próprio presidente do ITERPA dá origem ao processo de titulação, sem ter sido provocado por ninguém, reconhecendo a terra como de propriedade dos quilombos;

b) Por requerimento apresentado pela Associação de Quilombo já existente e assinado por seu representante legal. É necessário que o estatuto dessas entidades as qualifique como representantes dos quilombos e disponha sobre a possibilidade de elas receberem o título de propriedade coletiva. Caso esses requisitos não sejam atendidos, será necessário reformular os estatutos da entidade, adaptando-os às exigências legais. Nesse caso o pedido virá acompanhado das cópias dos seguintes documentos pessoais: Carteira de Identidade ou de Trabalho, Carteira Nacional de Habilitação e CPF.

Nesse item é importante destacar que se o estatuto da Associação determinar que o representante legal é a sua coordenação, todos os participantes devem assinar o requerimento e mandar cópia de seus documentos pessoais. Além disso, devem enviar cópias de: ata da fundação da associação; estatuto da fundação; ata de eleição da última diretoria; registro no cartório de Pessoa Jurídica, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda.



Propriedade Quilombola Caete-Moju

c) Se não houver uma entidade que tenha responsabilidade jurídica, o requerimento será apresentado por três pessoas da comunidade – que é considerada com uma *sociedade de fato* –, todas elas devidamente identificadas através dos documentos pessoais: Carteira de Identidade e CPF;

d) Por requerimento apresentado por uma entidade representativa legalmente constituída – Comunidade Eclesial, Centro Comunitário, Entidades Negras, Associações Quilombolas de caráter local, municipal, regional, estadual ou nacional, entre outras.

e) Por representações de classe – O Sindicato dos Trabalhadores Rurais também podem solicitar a abertura do processo, mas, neste caso, ao longo do processo, os quilombolas, ocupantes do território candidato ao reconhecimento, deverão constituir uma associação que será a única



legítima representante, para receber o título de reconhecimento de domínio.

O pedido deve ser acompanhado do mapa da área pretendida. Caso a comunidade não tenha condição de fazer por si a projeção do local, é necessário solicitar ao ITERPA o envio de técnicos para elaborar o mapa georreferenciado. Para iniciar o processo, a comunidade pode enviar um mapa em rascunho, que possibilite uma idéia da localização aproximada da área pretendida. Como o mapa representa a área que a comunidade está considerando de sua posse, as questões relativas à extensão do território pretendido e sua localização, devem ser amplamente discutidas, para identificar a terra que a comunidade ocupa tradicionalmente, ou seja, desde os tempos mais antigos, na pessoa de seus ancestrais, inclusive. Incluem-se na área pretendida os imóveis que hoje são considerados como “propriedade” de outras pessoas, se os mesmos pertenciam anteriormente à comunidade. “Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (Art. 2º do Decreto 4887/2003)

A inexistência de um estudo que ateste a condição quilombola torna indispensável a apresentação de uma declaração de autodefinição. Mesmo no caso da existência do estudo, é bom que a declaração seja feita para fortalecer o sentimento de autorreconhecimento quilombola da comunidade.

Todos os pedidos devem ser endereçados ao Presidente do ITERPA e apresentados em duas vias. No momento do protocolo, deve ser apresentada a documentação original, para conferência da autenticidade das cópias. Não se paga nenhuma taxa, todo o processo é gratuito. No ato de protocolar o pedido é importante a indicação de um endereço e um telefone de contato para facilitar a diálogo entre o ITERPA e os



quilombolas, evitando, assim, que os processos fiquem parados pela falta de comunicação entre o poder público e os interessados.

□ Documentação, elaboração do memorial descritivo e publicação dos editais

A Diretoria Jurídica do ITERPA, no prazo máximo de um mês, analisará o processo e verificará se existem eventuais falhas formais. Essa checagem é feita para detectar se existe a declaração de autodefinição quilombola ou estudo sobre a área, se a associação existe legalmente, se quem assinou é o representante legal da entidade etc. Se o processo estiver incompleto, a comunidade será comunicada através do Diário Oficial e terá dez dias para sanar as falhas, se não o fizer o pedido será arquivado.

Após essa análise, se os documentos estiverem completos, o processo é enviado à Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário – DEAF – que expedirá uma Ordem de Serviço, com especificação de todas as peças técnicas que devem ser elaboradas pelos vistoriadores. Em seguida, o processo é encaminhado à Gerência de Comunidades Quilombolas – GCQ –, para confecção do Memorial Descritivo e levantamento socioeconômico da comunidade, identificando posses, propriedades, benfeitorias, levantamento da área pretendida e de seu perímetro, identificação pessoal e da área ocupada por não quilombolas que estejam no território a eles pertencente.

No caso da documentação atender a todas as exigências, o Presidente do ITERPA mandará publicar o primeiro Edital no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação no Estado. Cópias do Edital são remetidas para Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores, o Juiz da Comarca e o Cartório de Registro de Imóveis através do Correio, por Aviso de Recebimento (AR), para haver certeza do recebimento. Quinze dias após a primeira publicação do Edital, uma segunda publicação é feita e, novamente, cópias são remetidas para as mesmas autoridades, anteriormente mencionadas.



Senhora de Comunidade Quilombola em Moju, Pará

É importante que a comunidade acompanhe a tramitação dos processos de publicação do Edital nos municípios, exigindo do Prefeito, do Presidente da Câmara, do Juiz e do Cartorário que remetam para o ITERPA um documento datado, no qual comunicam o recebimento das cópias documentais.

No tempo estabelecido por cada edital – quinze dias – corre o prazo para a apresentação de eventuais contestações. No caso de haver contestação, ela deve ser relativa, exclusivamente, à situação quilombola da comunidade. Se forem apresentados outros documentos relativos à posse ou ao domínio (propriedade) de terceiros, serão anexados ao processo para análise futura. Se não houver contestação o processo continua sua tramitação.



Propriedade em São Miguel do Guamá



Caso haja contestação, abre-se um prazo de quatro meses para quem contestou. Nesse período, o contestador deverá apresentar o laudo histórico-anropológico provando que a comunidade não é realmente quilombola. Esse documento é oficial, deve ser produzido e assinado por profissionais habilitados e reconhecidos pelo Ministério da Educação-MEC. Todas as despesas do processo são custeadas pelo proponente da contestação. Após o recebimento do estudo, contestando a solicitação inicial, o Estado terá um prazo de quatro meses para providenciar a feitura de um estudo, elaborado por profissionais habilitados, e apresentar o laudo que comprove a condição quilombola da comunidade. O ITERPA decide se dá continuidade ao processo ou o arquiva.

Levantamento Cartorial

O ITERPA realizará um levantamento no cartório de registros de imóveis da comarca para verificar se existem títulos legalmente expedidos ou incidentes na área pretendida pela comunidade. Se existirem, a área é desapropriada



pelo Governador(a) do Estado, ou comprada, pagando-se, também, a indenização às famílias não remanescentes que moram na área e que serão remanejadas. É costume negociar com essas famílias que, geralmente, admitem a mesma tradição cultural, a sua permanência e integração na área coletiva. Se isso não for possível, elas serão remanejadas ou se fará o desvio de suas posses, deixando-as fora da área a ser titulada em favor da comunidade quilombola. Quem ficar fora da área titulada como sendo quilombola terá direito de pleitear a regularização de sua terra, com direito a uma área de, no máximo, 100 hectares. A área dos não quilombolas deve ser de até 3% da área titulada dos quilombolas. Para maiores esclarecimentos sobre esse assunto, o leitor deve consultar o caderno *Regularização Territorial e Procedimentos Metodológicos da Varredura Fundiária*.

Não existindo registros válidos, a área é arrecadada, isto é, registrada em nome do Estado para ser destinada à comunidade quilombola.







Se algum remanescente tiver um título de propriedade incidente na área comunitária, terá que doar a terra para comunidade, representada pela associação, incluindo essa terra na área coletiva.

Se a área pretendida pela comunidade incidir em área sob jurisdição federal ou municipal, o Gabinete da Presidência remeterá o processo ao órgão competente, ou seja, ao INCRA ou à Prefeitura.

Quando o território quilombola incidir em uma Floresta Nacional – FLONA –, Reserva Biológica – REBIO – ou em outras unidades de conservação federais, estaduais, em ilhas ou áreas de várzea sob jurisdição federal, o ITERPA realizará convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área, em nome da comunidade quilombola.

Levantamento Socioeconômico

O ITERPA promoverá vistoria, processo pelo qual são coletados dados relativos à comunidade – número de famílias, principais atividades desenvolvidas, situação da educação, saúde etc. Todas essas informações são anexadas ao processo.

A Legislação Estadual entende por terra ocupada, aquela necessária à reprodução física e sociocultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades socioculturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

Demarcação

O penúltimo passo é a demarcação da área, exigência realizada por técnicos do ITERPA ou de empresa por ele contratada. Feita a demarcação, são elaborados o mapa e o memorial descritivo final da área que deverão ser apresentados à comunidade requerente e por ela aprovados, em reunião convocada especificamente para tal ato.



Governadora do Estado do Pará, Ana Jília Carepa, na entrega de Títulos Quilombolas em maio de 2008

Entrega de Títulos

Emitido o parecer da Diretoria Jurídica sobre a legalização de todo o processo, é elaborado o título que é assinado pelo Governador do Estado, pelo Presidente do ITERPA, pelo representante legal da entidade e por duas testemunhas.

Registro do Título no Cartório de Registro de Imóveis

Após a entrega do título, ele deve ser registrado no Cartório de Registros de Imóveis da comarca em que se localiza a área titulada. Esse registro é gratuito. O imóvel deverá ser cadastrado no INCRA, na ocasião do ato de cadastramento, deverão ser apresentados o mapa e o memorial descritivo da área.



Território Estadual Quilombola



Para consolidar a permanência na terra, pressupostamente de direito, das comunidades quilombolas, o ITERPA criou o Território Estadual Quilombola – TEQ. Essa modalidade especial de assentamento insere-se na política mais ampla do governo estadual de fortalecer a agricultura familiar e o reconhecimento dos direitos territoriais das populações tradicionais. Por meio do Decreto Estadual nº 713, de 07 de dezembro de 2007, a Governadora do Estado, Ana Júlia Carepa, criou diversas modalidades de assentamento, entre eles os TEQ.

O decreto apresenta assim o conceito de TEQ:

Art. 12. O Território Estadual Quilombola – TEQ – destina-se aos remanescentes das comunidades de quilombos, cujos territórios tenham sido reconhecidos de propriedade dos mesmos e visa garantir o etnodesenvolvimento destas comunidades.



O TEQ deverá ser criado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a expedição do título de reconhecimento de domínio. É importante destacar que a implantação desses projetos deverá levar em consideração “as características territoriais, as formas de organização peculiares a cada grupo, preservando seus valores sociais e culturais, visando garantir a sustentabilidade ambiental e econômica destas comunidades”.

É no respeito às características socioculturais específicas desses grupos sociais e de suas formas peculiares de organização, que o Estado garantirá a implementação das políticas públicas quilombolas. A Instrução Normativa ITERPA 01, de 09 de maio de 2007, e a Resolução nº 01, de 24 de agosto de 2007, que aprova a Norma de Execução nº 01, de 24 de agosto de 2007, complementam a legislação específica a esses projetos e criam outras duas modalidades de assentamento: Projeto Estadual de Assentamento Sustentável – PEAS – e o Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista – PEAE⁵.

O Território Estadual Quilombola – TEQ – é o tipo de regularização destinada aos remanescentes das comunidades de quilombos, cujos territórios tenham sido reconhecidos de propriedade dos mesmos. Esse tipo de projeto visa garantir o etnodesenvolvimento dessas comunidades através de um título definitivo. Nesse caso, é demarcado o perímetro da área e expedido um título definitivo coletivo, em nome da associação. Os beneficiados terão direito às políticas previstas no PROGRAMA BRASIL QUILOMBOLA.

Como dito anteriormente os assentamentos criados pelo Estado e as áreas quilombolas serão regidas por critérios estabelecidos em normas próprias.

⁵Para mais informações sobre as diferentes modalidades de assentamento, consulte a primeira publicação da série Cadernos Temáticos Iterpa: *REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL: A Regularização Fundiária como instrumento de ordenar o espaço e democratizar o acesso à terra.*



Política Estadual Quilombola



O Governo do Estado tem pautado suas ações a partir da busca constante de consolidação e ampliação das políticas de promoção de igualdade social, tendo como meta oferecer oportunidades iguais aos diferentes atores sociais. Várias ações têm sido implementadas, voltadas ao combate das desigualdades sociais. Uma dessas ações foi a criação, em 03 de setembro de 2008, pela governadora Ana Júlia Carepa, do *Comitê Gestor da Agenda Social Quilombola no Estado do Pará*, através do Decreto nº 1.240 (ver anexo). Além de diretrizes norteadoras o Comitê reúne diferentes secretarias estaduais, ministérios e órgãos federais e o Ministério Público Federal. Suas atribuições são assim definidas:



Art. 2º O Comitê Gestor da Agenda Social Quilombola, de função consultiva, terá as seguintes atribuições:

I - propor, articular, coordenar, fiscalizar, monitorar e avaliar ações da Agenda Social quilombola, por meio da atuação compartilhada entre órgãos e entidades públicas e privadas envolvidos na solução da problemática sofrida pelos quilombolas;

II - coordenar e elaborar diagnósticos no âmbito municipal para subsidiar as ações dos órgãos estaduais com atuação nas comunidades quilombolas;

III - articular mecanismos que possibilitem a obtenção de recursos e instrumentos necessários para a execução das ações apresentadas;

IV - promover o intercâmbio e a integração de informações produzidas pelo Comitê;

V - divulgar informações sobre o andamento das ações propostas;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões do Comitê que envolvam suplementações orçamentárias, antecipações de cotas orçamentárias e remanejamento de recursos, ficam sujeitas a aprovação das Secretarias de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF.

A elaboração, o acompanhamento e a efetivação das ações afirmativas, em benefício das comunidades remanescentes de Quilombos, encontram, dessa maneira, um espaço privilegiado de discussão, e permitem a implementação de uma ação integrada dos governos estadual e federal.



Distribuição Espacial das Comunidades Quilombolas no Pará



Em estimativas recentes é possível considerar a existência de comunidades quilombolas, em 25 estados do Brasil.

No Pará, como já mencionado, o NAEA/UFPA, pelos seus trabalhos de pesquisas, tem sido grande aliado no desenho de um novo panorama da questão quilombola. Além dele, outros agentes fundamentais na luta pelo direito dessas comunidades têm sido o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará – CEDENPA –, a Comissão Pastoral da Terra – Pará, a Comissão Pró-Índio de São Paulo, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará – FETAGRI –, a Associação de Universidades Amazônicas – UNAMAZ, entre outras organizações.

A partir dos esforços integrados desses agentes, o Programa Raízes identificou 240 comunidades quilombolas no Pará, distribuídas em diferentes regiões do Estado. Estudos mais recentes apontam para a existência de mais de quatrocentas comunidades. A partir da divisão



adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, que divide o Estado em seis mesorregiões, o Programa identificou a existência dessas comunidades em quatro delas: Baixo Amazonas, Marajó, Nordeste e Metropolitana de Belém.

Apesar do desenvolvimento das pesquisas e das ações das diferentes instituições, há muito a ser estudado e mapeado para a completa identificação dessas áreas no Brasil e no Pará. Para que essa meta seja atingida, as ações deverão ser cada vez mais incentivadas, sistematicamente ampliadas e integradas. Nesse sentido, o ITERPA acredita estar contribuindo, a partir das ações desenvolvidas na *Regularização Territorial*, projeto que está em pleno desenvolvimento. Em breve estarão disponíveis informações atualizadas sobre a distribuição espacial das comunidades quilombolas, realizadas pela Gerência de Comunidades de Quilombos, no site do ITERPA – www.iterpa.pa.gov.br.



Mapa de Belém do Pará, 1629



VOCABULÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Agroextrativismo: atividade que integra agricultura, cultivo de árvores frutíferas, pesca etc, combinada com atividades extrativistas, ou seja, atividades relacionadas à coleta ou extração de recursos naturais do meio ambiente.

Área de Preservação Permanente – APP: áreas essenciais para o meio ambiente, pois servem para proteger os rios e as encostas, servem de abrigo aos animais, evitam a erosão e o assoreamento dos rios e, de uma maneira geral, protegem o solo.

Companhia de Comércio do Maranhão: Empreendimento que visava a exploração do comércio colonial, produto de um contrato entre o governo português e um grupo de acionistas para explorar o tráfico comercial entre o Pará, o Maranhão e a Metrópole. O acordo foi selado em 12 de julho de 1682. Também conhecida como Estanco do Maranhão. Tinha o monopólio completo do comércio no Pará e no Maranhão, mas seu principal negócio era o tráfico negreiro. Para alguns historiadores exerceu seu poderio, draconiano por sinal, até 1682, para outros sua vida útil estendeu-se até 1686.

Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão: criada a partir de uma proposta feita pela Câmara da Cidade de São Luís, em 1752, para a criação de uma sociedade autorizada a explorar o comércio de importação de escravos negros. O Governador-Geral do Maranhão e Grão-Pará à época, Mendonça Furtado, acolheu-a bem e conseguiu o apoio do Marquês de Pombal, ministro de D. José, que atraiu um grande número de negociantes de Lisboa e do Porto, fundando a companhia em 07 de agosto de 1755, gozando de um acordo de funcionamento por 20 anos. Seu principal objetivo era vender escravos negros nas capitâneas para suprir a escassez da mão de obra indígena e, com isso, desenvolver a agricultura e fomentar o comércio. Ao findar o prazo do acordo, este não foi prorrogado pela Rainha Maria I.

Ecossistema: é a reunião dos seres vivos e o ambiente em interação, isto é, vivendo juntos em equilíbrio.

Espacialização: localização no espaço de estímulos visuais ou auditivos.

Gleba: porção de terra.

Legislação: conjunto de leis que estabelecem (dizem) como as coisas devem ser feitas.

Licenciamento Ambiental: procedimento que dá ao Governo o poder de decidir sobre a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empresas que utilizam recursos ambientais.

Mesorregião: extensão territorial com características próprias – físicas, econômico-sociais, humanas, etc., porém menos extensas que as macrorregiões, estas grandes extensões.

Modalidade Especial de Assentamento: como o próprio nome sugere é uma modalidade especial, diferenciada de assentamento, onde as atividades a serem desenvolvidas estão baseadas, em grande parte, na extração de recursos naturais e sua posterior manufatura com características, o mais das vezes, artesanais. Na região Amazônica, em especial nas ilhas do nordeste do Pará, devido à grande preocupação com a preservação da floresta, esse tipo de projeto é desenvolvido levando em consideração as características da população tradicional (os ribeirinhos) da região.

Ordenamento Territorial: pode ser entendido como sendo todo o projeto de políticas públicas, visando a ordenação das terras públicas do Estado e a organização da política de terras do Estado, visando o estabelecimento acesso à terra de forma democrática, respeitando a propriedade, o meio ambiente e as ordenações da lei para a terra.



Programa Brasil Quilombola: integra um conjunto de ações de vários órgãos federais para fazer valer os direitos das comunidades quilombolas, sob coordenação da Secretaria Especial de Promoção e Política da Igualdade Racial – Seppir. Tem por objetivos melhorar as condições de vida e fortalecer a organização das comunidades remanescentes de quilombos por meio da promoção do acesso aos bens e serviços sociais necessários ao desenvolvimento, considerando os princípios sócio-culturais dessas comunidades.

Programa Raízes: foi criado pelo governo do Pará em 12 de maio de 2000. Tem como missão articular, dentro do governo estadual, o atendimento das demandas dos povos indígenas e das comunidades. O Programa Raízes é responsável por receber as reivindicações das comunidades indígenas e quilombolas, avaliá-las, discuti-las com os interessados e encaminhá-las para o órgão estadual competente para tratar da questão. Além disso, o Programa Raízes coordena e acompanha a execução das ações do governo do Pará dirigidas aos povos indígenas e às comunidades remanescentes de quilombo.

Posse: Configura-se pela ausência de documento que comprove que determinada pessoa é a dona da área, mas a pessoa já mora e trabalha naquela terra há bastante tempo.

Propriedade: Área que possui um documento válido que comprova que o dono comprou ou recebeu essa terra do Governo ou de alguma pessoa. Esse documento é o título de propriedade.

Regularização Fundiária: elemento de política pública relativa à terra. Seu objetivo é eliminar a indefinição dominial, ou seja, estabelecer com precisão de quem é a posse da terra para depois legitimá-la ou regularizá-la, garantindo segurança social e jurídica para os ocupantes das terras públicas, desde que os mesmos preencham os requisitos legais.

Regularização Territorial: mais do que o processo em si de regulamentação de terras, a Regularização territorial encarna uma concepção, pois pretende definir quem tem direito de pleitear e obter o direito à terra. Ao buscar os legítimos donos da terra o processo Rastreia o território estadual, por isso, aceita como sinônimo a expressão Varredura Fundiária, resguardando sua idealização e amplitude em relação a esta.

Recursos Hídricos: são todos os materiais, as substâncias constituídas por água encontradas na natureza – lagos, rios, igarapés, olho d'água – úteis e valiosos para o homem.

Reserva Legal – RL: área definida por lei. A Reserva Legal Ambiental no Estado tem sua legislação estabelecida pela Secretaria de Meio Ambiente.

Terras Devolutas: terras públicas, mesmo que ocupadas por pessoa física ou jurídica.

Terras Quilombolas: são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos e utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003).

Varredura Fundiária: nome pelo qual ficou conhecida a atuação do ITERPA no início dos trabalhos do processo de titulação de terra. É uma operação de rastreamento das propriedades, dos apossamentos, das terras públicas, das reservas e territórios ocupados por etnias diferenciadas, enfim do território que se confina, ou que se pretende confinado, nos limites políticos do Estado de modo a mapeá-lo. É uma ação levada a cabo dentro do processo de Regularização Territorial.





ANEXOS





Lei Estadual n.º 6.165 de 02 de dezembro de 1998⁶
(DOE 07/12/1998)

Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 322 de Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei:

Parágrafo Único – A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º - Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dias, constados a partir da publicação desta Lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses.

Parágrafo Único – É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 1998.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

⁶Os documentos anexos que compõem este caderno foram mantidos literalmente como publicado.

**DECRETO N.º 3.572, de 22 de julho de 1999**

Regulamenta a Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA – a execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedade de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos;

Parágrafo Único – O procedimento para a titulação de terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos poderá ser iniciado de ofício pelo ITERPA ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 2º - São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravos que compartilham identidade e referência histórica comuns.

§ 1º - Para fins de instrução do processo, a condição quilombola poderá ser atestada mediante declaração da própria comunidade encaminhada ao ITERPA, que a tornará pública, fixando prazos para contestações, findo o qual será a declaração apensada ao processo;

§ 2º - Em caso de contestação expressa e substantiva da condição quilombola da comunidade, o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia já publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim;

§ 3º - No caso da contestação referida no parágrafo anterior, fica facultado à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo;

§ 4º - Na reunião de elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais;

Art. 3º - Entende-se por terra ocupada, para os fins deste Decreto, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária à reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

Parágrafo Único – Na identificação da área a ser titulada, o ITERPA deverá considerar a noção de territorialidade da própria comunidade;

Art. 4º - O ITERPA deverá proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela comunidade e para a definição de proposta de perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 1º - Fica facultado à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposição constar como peça do processo;

§ 2º - Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não governamentais;



§ 3º - A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art. 5º - Verificada a presença de ocupante (s) não-remanescente (s) cuja posse assegura o direito à emissão de título (s) de domínio no perímetro identificado como terra de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA deverá realizar o reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo;

Art. 6º - Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de áreas de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.

Art. 7º - Uma vez aprovada pela comunidade interessada a proposta de perímetro para a área a ser titulada pelo Governo Estadual em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – A propriedade será reconhecida mediante outorga de Título de Reconhecimento de Domínio aos remanescentes das comunidades quilombos, por intermédio de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º - É garantido aos remanescentes das comunidades dos quilombos e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação e titulação de terras quilombolas.

Art. 9º - Cabe ao Estado, por intermédio do ITERPA e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, a criação de programas e projetos especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades quilombolas.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02, DE 16 DE NOVEMBRO 1999 (DOE 18.11.99)

A Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.584/75, Lei 6.165/98 e Decreto Estadual 3.572/99.

CONSIDERANDO a Lei 6.165, de 2 de dezembro de 1998, sobre Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual 3.572/99 que define as atribuições genéricas do ITERPA no processo Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, regulamentando a Lei 6.165/99

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de se regulamentar de forma detalhada a atuação do ITERPA no bom desempenho das atribuições e competências definidas pelo Legislativo e Poder Executivo Estadual, permitindo ampla publicidade e conhecimento dos trâmites processuais pela comunidade;

CONSIDERANDO, enfim, que é de suma importância um regulamento claro e preciso para dirimir eventuais controvérsias e de ordem procedimental no processo de Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;

RESOLVE:

Art. 1º - O ITERPA no exercício das atribuições definidas pela Lei n º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto Estadual 3.572, de 22 de julho de 1999, que dispõe sobre a Legitimação de terras dos Remanescentes das comunidades dos Quilombos, é o Órgão responsável pela abertura, processamento e conclusão dos processos administrativos de legitimação de referidas áreas.

Art. 2º. A execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedades de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, terá o seu início:

I - Ex-offício, por ato da Presidência do ITERPA..

II - Mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Para fins do Inciso II, compreende-se por interessados a comunidade de remanescentes de quilombo, sociedade de fato ou legalmente constituída.

§ 2º O requerimento da(s) comunidade(s) deverá ser endereçado à Presidência do ITERPA, assinado pelo representante legal da associação de remanescentes de quilombos, por entidade civil legalmente constituída representando a comunidade ou, pelo menos, por 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato, entregue no Protocolo Geral, instruída com peças originais, e mais duas vias legíveis que serão recebidas em cópia simples do requerimento, acompanhada de todas as peças juntadas com o mesmo, também em cópias simples.

a) Os representantes da sociedade de fato anexarão fotocópia do documento de identificação. As pessoas jurídicas apresentarão fotocópia do ato de criação da entidade; fotocópia da ata de eleição da Diretoria em exercício e fotocópia do documento de identificação do representante da entidade.

b) Independe do pagamento de taxas o protocolo do requerimento dos interessados.

c) O protocolo deve ser realizado no horário de funcionamento do expediente normal do ITERPA.

d) A peça original e uma cópia simples instruirão o processo, a outra será entregue como contrafé ao requerente.

§ 3º - O processo ex-offício, será iniciado mediante portaria da Presidência a ser publicado no DOE e, pelo menos, um Jornal de Grande Circulação.

Art. 3º.- A Instauração do processo de legitimação de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, deverá ser instruída com documento que demonstre a condição de quilombola dos beneficiados. Esta demonstração pode ser feita:

I- Mediante simples declaração escrita da própria comunidade interessada ou beneficiária;



II- Mediante estudo histórico-antropológico assinado por profissional devidamente qualificado por Instituição Pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - Mediante declaração da comunidade e estudo histórico-antropológico assinado por profissional qualificado de Instituição pública ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º - Recebido o requerimento, devidamente instruído, a Presidência do ITERPA o conhecendo, após parecer prévio do Chefê do Departamento Jurídico quanto aos aspectos formais, a ser exarado no prazo máximo de um mês, tornará público o requerimento, mediante publicação no DOE/Pa e um jornal de ampla circulação, e a fixação nas sedes dos municípios, prioritariamente na Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e nos Cartórios de Registros de Imóveis, por duas vezes, fixando prazo de 15 dias de cada publicação para eventuais contestações.

a) Indeferido o requerimento por falhas formais, a parte interessada terá o prazo mínimo de 10 dias ou outro a ser assinalado por ato da presidência, publicado no Diário Oficial. Não sendo corrigido o erro no prazo definido, será o processo arquivado.

b) O prazo para correção de erros formais é contado da data da publicação no DOE/Pa, segundo as regras processuais em vigor do CPC.

c) Arquivado o processo, pode o mesmo ser reaberto ex-officio pela presidência ou mediante requerimento dos interessados, sanadas as irregularidades formais.

d) Os editais remetidos às sedes dos municípios a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante Aviso de Recebimento, consideram-se publicados no dia posterior à data constante como recebido o documento pelo destinatário, para o fim de contagem dos prazos legais.

§ 2º - As declarações da comunidade e/ou estudo histórico-antropológico da condição de quilombola, ficarão à disposição dos interessados, no gabinete do Diretor do Departamento Jurídico, para conhecimento e contestação pelo prazo definido, através de advogado. Findo o prazo de Contestação, certificado o seu escoamento, a declaração e/ou estudo histórico-antropológico será apensado ao processo de legitimação.

a) O Interessado em contestar a condição de quilombola poderá obter cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico, mediante requerimento dirigido à Presidência informando a finalidade.

b) A cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico, da condição de quilombola, será fornecida mediante o pagamento de taxas a quando do protocolo do requerimento.

c) Preferindo, o interessado na consulta dos autos pode ser dispensado do pagamento de taxas, desde que faça requerimento de consulta dos autos no próprio gabinete do Diretor Jurídico, que lhe serão dadas vistas das cópias simples do requerimento e de todas as peças que o instruem.

Artigo 4º - A contestação deve ser expressa e substantiva sobre a condição quilombola da comunidade, não podendo se dirigir a alegações de domínio ou posse sobre a área a ser legitimada.

§ 1º Pode o Contestante, mediante requerimento, solicitar prazo para elaboração de estudo histórico-antropológico negativo da condição de quilombola, elaborado por profissional qualificado de instituição pública ou particular reconhecida pelo Ministério de Educação, a ser juntado nos autos, em complemento à sua contestação, a ser apresentado no prazo máximo de 4 meses sem direito à prorrogação.

I - O Contestante deve arcar com todos os custos do estudo histórico-antropológico de sua contestação.

§ 2º - As alegações de posse ou domínio somente poderão ser aduzidas e apreciadas, quando da realização do trabalho de campo a ser realizado pelo ITERPA na delimitação, levantamento cartorial e demarcação da área, após definida e reconhecida a condição quilombola da comunidade.



Artigo 5º - Contestada a condição de quilombola o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim.

§ 1º - Na reunião dos elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não governamentais.

I - As diligências retro, devem ser realizadas no prazo de máximo de 4 meses.

§ 2º - Fica facultada à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo e sustentar a sua condição de quilombola, no prazo de 4 meses.

Artigo 6º - Concluída a Instrução do Contraditório da condição de quilombola da comunidade, serão os autos conclusos ao Diretor do DJ, para parecer final sobre o processo, ouvido o departamento técnico competente do órgão, a ser submetido à presidência do ITERPA para decidir a aprovação ou não.

§ 1º - Da decisão da presidente do ITERPA, cabe recurso para o Secretário Executivo de Justiça de Estado, no prazo de 15 dias, contados da publicação no DOE/Pa.

§ 2º - O recurso terá efeito meramente devolutivo.

Artigo 7º - Reconhecida a condição quilombola da comunidade pela Presidência do ITERPA, será iniciado o trabalho de campo da delimitação, levantamento cartorial e demarcação da terra ocupada pela (s) comunidade (s).

§ 1º - Entende-se por terra ocupada, para os fins desta Instrução, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária à reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos Quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

§ 2º Na identificação da área a ser titulada, os técnicos do ITERPA deverão considerar a noção de territorialidade da própria da comunidade.

§ 3º Os departamentos técnico e Jurídico deverão proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela(s) comunidade(s) e para a definição de proposta do perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 4º Fica facultada à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposta constar como peça do processo.

§ 5º Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, a Presidência do ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais.

§ 6º A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art. 8º - Verificada ex-officio ou mediante informação da parte interessada, a presença de ocupante (s) não remanescente (s) cuja posse assegure o direito à emissão do título (s) de domínio no perímetro identificado como terras de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA procederá o reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo.

Art. 9º - Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de área de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras pú-



blicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.

Art. 10 - Os títulos provisórios ou de domínio em poder de remanescentes de quilombos, inseridos em áreas objeto de regularização, não serão objeto de aquisição pelo Poder Público, mas incorporados à titulação coletiva, por meio de doação à comunidade.

Art. 11 - Os direitos reconhecidos nos artigos 8º e 9º, não podem atingir a unidade e homogeneidade da área de terras reconhecidas como de comunidades quilombolas, devendo ser tomadas medidas para evitar este prejuízo.

Parágrafo Único – Entende-se por prejudicial às áreas de quilombolas as áreas de domínio ou posse de particular que representem no mínimo 3% das terras delimitadas ou criem dificuldades de acesso às áreas de moradia, áreas de extrativismo e agricultura, fontes de água, e vias de acesso à comunidade.

Art. 12 - Concluído o processo, será o mesmo submetido à presidência, para aprovação final, e sendo submetido por esta à(s) comunidade(s) quilombola(s) para aprovação mediante audiência pública a ser realizada na comunidade.

Parágrafo único – Será realizada ata da reunião de aprovação do processo pela comunidade, devidamente assinada pelos presentes na reunião e representantes da associação da(s) comunidade(s) e presidência do ITERPA, sendo juntada aos autos.

Art. 13 - Uma vez aprovada pela(s) comunidade(s) interessada(s) a proposta de perímetro para a área a ser titulada, a presidência remeterá o processo ao Governador do Estado para decretar a titulação em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º. O ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis, sem ônus para a comunidade.

§ 2º A propriedade será reconhecida e registrada mediante outorga de título de Reconhecimento de Domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos, por intermédios de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art. 14 Independentemente do pagamento de taxas, é garantido aos remanescentes das comunidades de quilombos, diretamente e/ou através da indicação de peritos, e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação, titulação de terras quilombolas e implementação de projetos especiais quilombolas.

Art. 15 A Presidência do ITERPA, encaminhará proposta anual detalhada de dotação orçamentária ao Governador do Estado, para ser incluída no orçamento, independentemente da receita global do ITERPA, com as finalidades de:

I – Atender as despesas dos processos de legitimação de áreas de terras remanescentes de quilombos.

II – Promover o desenvolvimento das comunidades quilombolas, aplicando os recursos na criação de programas especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades.

§ 1º .As dotações orçamentárias para quilombos fixadas pelo Poder Legislativo, não podem ser utilizadas para outros fins.

§ 2º - A presidência do ITERPA pode estabelecer convênios com entidades da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal, e entidades privadas ou organizações não-governamentais para o recebimento e aplicação de recursos no desenvolvimento de comunidades quilombolas.



Art. 16 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta do ITERPA

Decreto nº 4.054, de 11 de maio de 2000

Cria o Programa Raízes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a prioridade do Governo no sentido de proporcionar condições de desenvolvimento autossustentado, apoiar iniciativas de preservação sócioambiental e de apoio às atividades de educação e de saúde para os remanescentes e para as sociedades indígenas;

Considerando a necessidade de defesa e de ações que resgatem e valorizem o patrimônio cultural das sociedades indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos no Estado do Pará;

Considerando a importância da ação integrada entre os diversos setores da administração pública do Estado;

Considerando, ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999, bem como as recomendações dos Grupos de Trabalho instituídos pelos Decretos nºs 2.246, de 18 de julho de 1997, e 3.419, de 23 de abril de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Raízes, a ser implementado conjuntamente pelo Instituto de Terras do Pará, Secretaria Executiva de Estado de Justiça, Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Secretaria Executiva de Estado de Educação, Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública e Secretaria Executiva de Estado de Cultura, com o objetivo de dinamizar as ações de regularização de domínio das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e implantar medidas sócio-econômicas, ambientais, culturais e de apoio às atividades de educação e de saúde que favoreçam o desenvolvimento dessas comunidades e das sociedades indígenas no Estado do Pará.

Art. 2º - É obrigatória aos órgãos públicos estaduais referidos no artigo anterior a utilização do concurso dos demais órgãos públicos ou privados necessários ao alcance das finalidades do Programa.

Art. 3º - Para implementação do Programa a que se refere o art. 1º, fica instituído o Grupo Gestor, composto por 4 (quatro) integrantes, que serão designados pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Os membros do Grupo Gestor terão as seguintes competências:

I - realizar estudos para o estabelecimento de métodos de trabalho de campo e escritório que tornem mais dinâmicas as atividades propostas para o objetivo do Programa;

II - estabelecer metas e cronogramas de atividades para o período 2000 - 2002;

III - estabelecer os contatos que se fizerem necessários para se propor a celebração de acordos e de convênios com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à troca de informações e experiências comuns no trato das questões que objetivem ao desenvolvimento das comunidades indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos;



IV - coordenar e acompanhar o desenvolvimento das metas e ações definidas no plano de atividades;

V - discutir, avaliar e monitorar as ações do Programa com a participação de representantes das comunidades beneficiadas.

Art. 5º - Os recursos necessários à implantação do Programa a que se refere o art. 1º correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado, devendo a Secretaria Especial de Estado de Gestão, no período de até 30 (trinta) dias, destacar as fontes de financiamento do Programa no Orçamento do Estado, através de portaria.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.212, de 15/05/2000.

DECRETO Nº 1.240 DE 03 DE SETEMBRO DE 2008
(DOE 04/09/2008)

*Institui o Comitê Gestor da Agenda Social Quilombola no Estado do Pará,
e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando, a importância do desenvolvimento das políticas de promoção, igualdade, oportunidades e tratamento;

Considerando, que compete ao Estado a implementação das ações voltadas ao combate das desigualdades sociais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Comitê Gestor da Agenda Social Quilombola, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 2º O Comitê Gestor da Agenda Social Quilombola, de função consultiva, terá as seguintes atribuições:

I - propor, articular, coordenar, fiscalizar, monitorar e avaliar ações da Agenda Social quilombola, por meio da atuação compartilhada entre órgãos e entidades públicas e privadas envolvidos na solução da problemática sofrida pelos quilombolas;

II - coordenar e elaborar diagnósticos de âmbito municipal para subsidiar as ações dos órgãos estaduais com atuação nas comunidades quilombolas;

III - articular mecanismos que possibilitem a obtenção de recursos e instrumentos necessários para



a execução das ações apresentadas;

IV - promover o intercâmbio e a integração de informações produzidas pelo Comitê;

V - divulgar informações sobre o andamento das ações propostas;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões do Comitê que envolva suplementações orçamentárias, antecipações de cotas orçamentárias e remanejamento de recursos, ficam sujeitas a aprovação das Secretarias de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF.

Art. 3º O Comitê será coordenado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, com a participação de representantes, um titular e seu respectivo suplente, dos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

I - Representantes do Governo do Estado:

a - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH;

b - Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEGUP;

c - Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA;

d - Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

e - Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI;

f - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER;

g - Secretaria de Estado de Cultura – SECULT;

h - Instituto de Terras do Pará – ITERPA;

i - Secretaria de Estado de Governo – SEGOV;

j - Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

II - Representantes do Governo Federal:

a - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR;

b - Fundação Cultural Palmares – FCP;

c - Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

d - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

e - Universidade Federal do Pará – UFPA;

f - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte;

g - Ministério do Meio Ambiente – MMA;

h - Ministério Público Federal – MPF.

III - Representantes dos Movimentos Negros:

a - MALUNGU – Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos;

b – CEDENPA – Centro de estudos e Defesa dos Negros do Pará;

c - UNEGRO – União de Negro pela Igualdade Racial;

d - MOCAMBO – Movimento Afrodescendente do Pará.

IV - 20 (vinte) representantes das Comunidades Quilombolas a serem escolhidas de acordo com o regimento interno.

§ 1º Os representantes dos órgãos, titulares e suplentes, serão indicados por seus titulares, no prazo de dez dias contados da publicação deste Decreto.

§ 2º Os municípios interessados em participar do Comitê formalizarão termo de parceria técnica com a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

§ 3º As entidades representativas serão eleitas em fórum próprio e terão 10 (dez) dias para indicarem oficialmente seus representantes.

§ 4º Os membros que irão compor o Comitê serão designados pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos.



§ 5º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou de organizações da sociedade civil, bem como especialistas, para participar de suas reuniões e de discussões por ele organizadas, bem como criar grupos temáticos com a finalidade de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos.

Art. 4º O Comitê contará com uma Coordenação Colegiada e Paritária com participação de 10 (dez) representantes sendo:

I - 3 (três) do Governo Estadual;

II - 2 (dois) do Governo Federal;

III - 5 (cinco) da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. Os integrantes da Coordenação serão eleitos pelos membros do Comitê Gestor, para um mandato de dois anos, admitida recondução.

Art. 5º Caberá a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH a estruturação da Secretaria Executiva do Comitê.

Art. 6º O Comitê poderá criar Grupos de Trabalho, permanentes ou com prazo determinado, para estudar, propor, detalhar e analisar assuntos específicos pertinentes às atribuições do Comitê.

Art. 7º Compete à Coordenação Colegiada e Paritária:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

II - representar externamente o Comitê ou designar um representante;

III - promover a articulação entre os órgãos e entidades integrantes do Comitê;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações pactuadas no âmbito do Comitê;

V - requisitar dos órgãos e entidades integrantes do Comitê os meios, informações e subsídios necessários ao exercício de suas atribuições, bem como solicitar o assessoramento de outras entidades relacionadas com as matérias em discussão;

VI - deliberar, ad referendum, sobre casos de urgência ou inadiáveis de interesse do Comitê, mediante motivação expressa do ato que formalizar a decisão;

VII - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e as decisões colegiadas;

VIII - exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Comitê.

Art. 8º São atribuições da Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Agenda Social Quilombola:

I - encaminhar documentos;

II - divulgar informações;

III - organizar e administrar o banco de dados e arquivos de memória do Comitê;

IV - organizar as reuniões plenárias e da coordenação colegiada e elaborar as atas respectivas;

V - administrar fundos e prestar contas dos recursos utilizados para o seu funcionamento;

VI - elaborar propostas para o bom funcionamento do Comitê e submetê-las à Coordenação Colegiada;

VII - viabilizar e acompanhar o funcionamento dos Grupos de Trabalho;

VIII - representar o Comitê sempre que delegada a competência pela Plenária ou Coordenação Colegiada;

IX - manter a Plenária informada das atividades desenvolvidas pelas demais instâncias do Comitê;

X - articular e apoiar a Plenária e a Coordenação Colegiada.

Art. 9º A participação no Comitê não ensejará percepção de remuneração de qualquer natureza, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.



Art. 10. A Secretaria de Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH prestará apoio técnico e administrativo ao Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH e o Comitê Gestor promoverão o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social e de participação da sociedade civil na implementação, acompanhamento, fiscalização, avaliação dos projetos e ações da Agenda Social Quilombola.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de setembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado



1000



Secretaria de Estado
de Projetos
Estratégicos



ParáRural



Banco Mundial

ISBN 978-85-62417-03-0



9 788562 417030

